

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**2JECICRGAM**  
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Número do processo: 0701459-80.2021.8.07.0004

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

**Dispensado o relatório (artigo 38, “caput”, da Lei 9.099/95). DECIDO.**

Promovo o julgamento antecipado do pedido com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, no que respeita ao pedido da ré de condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, anoto que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé” (art. 55 da LJE).

Destarte, não configurada a litigância de má-fé, como no caso dos autos, não há falar em condenação do autor ao pagamento de custas e honorários.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outra questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a restituição da quantia de R\$28.903,81, ao fundamento de que, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, houve a suspensão das aulas, a partir de 14.03.2020, bem como sua colação de grau foi antecipada para a data de 20.04.2020, mas ainda assim as mensalidades relativas ao 1º semestre de 2020 foram cobradas e pagas integralmente por si.

Entre as partes há relação de consumo (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), sendo as respectivas normas de ordem pública (artigo 1º), o que permite o reconhecimento de ofício de nulidade de cláusulas contratuais.

Restou incontrovertido nos autos a existência de vínculo contratual entre as partes, relativo à prestação de serviço de ensino superior do curso de medicina.

Incontrovertido ainda, por falta de impugnação específica da ré (art. 341 do CPC), que as aulas presenciais foram suspensas em 14.03.2020, por força de decretos do governo distrital, a fim de conter a disseminação do novo Coronavírus, não tendo havido reposição das aulas, quer seja de forma presencial ou virtual.



Incontroverso também, porque ambas as partes convergem nesse sentido, que a ré assinou junto ao Ministério Público Termo de Ajustamento e Conduta, segundo o qual se comprometera a conceder aos alunos abatimento no preço da parcela mensal na ordem de 6,06%, em razão da suspensão das atividades presenciais (período compreendido entre o dia 01.04.20 a 31.12.20), o que representa, no caso do autor, restituição de R\$626,85, que já vem sendo pagos em seis parcelas, conforme também previsto no TAC (Id 88472824 – pág. 02/08).

Provado ainda que o autor pagou integral e pontualmente as mensalidades relativas ao 1º semestre de 2020, com recursos próprios e financiamento estudantil (FIES), efetuando o último pagamento em 10.06.2020 (Id 88472818 – pág. 12), **e que teve a colação de grau antecipada para o dia 20.04.2020 (Id 83489751 – pág. 01), conforme permitiu a Medida Provisória editada pelo Governo Federal (MP 934 de 1º de abril de 2020), regulamentada pela Portaria nº 383 do Ministério da Educação, normas editadas como medidas para ajudar no enfrentamento da pandemia da Covid-19.**

A controvérsia no presente caso cinge-se em saber se é devida a restituição das mensalidades de março a junho de 2020, conforme pleiteado pelo autor, já que este alega que não é devido qualquer pagamento no sobreditó período, vez que não houve prestação de serviços pela ré.

A ré, por seu turno, defende a legalidade das cobranças, ao argumento de que o contrato assinado entre as partes é semestral e que prestou integralmente ao autor os serviços relativos ao 1º semestre de 2020, salientando que assinou, junto ao Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta, segundo o qual ficou ajustado que seria concedido aos alunos abatimento de 6,06% nas mensalidades, no período de 01.04.2020 a 31.12.2020, o que, no caso do autor, resultou em crédito de R\$626,85, que já vem sendo restituído a este em 6 parcelas, conforme também definido no mencionado TAC.

### **É o que basta para decidir.**

É indiscutível que a pandemia causada pela Covid-19 constitui um evento imprevisível, que impactou diretamente as relações contratuais, em especial aquelas de prestação prolongada, hipótese dos autos.

Se de um lado a crise provocada pela pandemia tem afetado negativamente a atividade empresarial de forma geral, inclusive as instituições particulares de ensino, com a queda em suas receitas, por outro, não pode o consumidor, parte mais frágil na relação de consumo, arcar com todos os ônus decorrentes dessa crise.

Nessa linha de ideias, contratos de consumo afetados por circunstâncias imprevisíveis, que onerem excessivamente um dos lados, não podem ficar sujeitos à inflexibilidade do *pacta sunt servanda*, devendo ser observando o princípio *rebus sic stantibus* (o contrato só mantém as mesmas condições enquanto as coisas permanecerem do mesmo modo).

Diante desse cenário, impor ao consumidor o pagamento por serviços que não foram efetivamente prestados, ao simples argumento de que o contrato é semestral, não encontra respaldo legal, além de configurar enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento jurídico, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ainda que se considere que a não prestação dos serviços se deu por motivo de força maior, pois não se pode olvidar que a pandemia impactou negativamente ambos os contratantes.

Com efeito, o art. 51, IV, do CDC, dispõe que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”.

Por sua vez, os artigos 884 e 885 do Código Civil c/c artigo 7º do CDC estabelecem que:

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.*

*Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.*

Importante destacar ainda que a assinatura do TAC não prejudica o exercício de direitos individuais pelos discentes, conforme expressamente consignado em sua cláusula 11ª (Id 88472824 – pág. 08).

Ademais, o TAC levou em consideração, para fixar o percentual de abatimento das mensalidades, a substituição das aulas presenciais pelas aulas virtuais (Id 88472824 – pág. 04), o que não ocorreu no caso vertente.

Dessa forma, com base nos sobreditos fundamentos legais, entendo que o valor pago pelo autor **após a colação de grau**, ou seja, a partir de 21.04.2020, momento em que não houve mais qualquer prestação de serviços pela ré, deve ser restituído a ele.

Nesse ponto, registro que não será determinada a restituição a partir da suspensão das aulas, pois, embora as aulas não tenham sido ministradas no período de 14.03.2020 a 20.04.2020 nem mesmo de forma virtual, bem como não tenha havido reposição de aulas, pelas regras de experiência comum (art. 5º da LJE), é sabido que, durante o período em que as aulas ficaram suspensas até a colação de grau, a ré adotou medidas administrativas para que a colação ocorresse, o que demanda prestação de serviço.

Em outras palavras, durante o período de suspensão das aulas até a colação de grau, houve prestação de serviços pela ré ao autor, ainda que exclusivamente no âmbito administrativo.

Sendo assim, deve ser restituído ao autor o valor proporcional a 10 dias do mês de abril ( $R\$7.259,00/30 \times 10 = R\$2.419,66$ ), além das mensalidades pagas em maio e junho ( $R\$7.259,00 \times 2 = R\$14.518,00$ ), o que totaliza a quantia de R\$16.937,66.

Por outro lado, a quantia que já vem sendo restituída ao autor (R\$626,85), em razão da assinatura do TAC, deve ser decotada desse valor.

Logo, o valor a ser restituído ao autor perfaz **R\$16.310,81**.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$16.310,81 (dezesseis mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (15.03.2021 – Id 86667256), momento em que a ré foi constituída em mora, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento.

Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei 9.099/1995.



Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

**ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS**

**Juíza de Direito**

